



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ » 80\$ »
A 2.ª série:	120\$ » 70\$ »
A 3.ª série:	120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 38:771, que introduz alterações na pauta de importação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:796 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Ultramar e da Educação Nacional e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações no referido Orçamento e no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Decreto-Lei n.º 38:797 — Concede à Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) durante quinze anos, a contar da conclusão das obras de ampliação e modernização da sua refinaria, as isenções estabelecidas na base xvii, alínea d), da Lei n.º 1:947 e no artigo 32.º, alínea d), do Decreto n.º 29:034.

Decreto-Lei n.º 38:798 — Aplica a taxa de \$24, ouro, por quilograma, a 2:000 bilhas de chapa de aço estanhado, para condução de leite, adquiridas pela União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:799 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção e assentamento de vitrais artísticos no Mosteiro dos Jerónimos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:997 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e Moçambique destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 38:771, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 2 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

Interruptores automáticos, disjuntores e contactores de peso não inferior a 2 quilogramas.

deverá ler-se:

Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, de peso não inferior a 2 quilogramas.

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Junho de 1952.— Pelo Secretário, *Fernando Martins Souto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:796

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas alíneas b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas, dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

Do capítulo 10.º:

Do artigo 201.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	250\$00
Para o artigo 200.º, n.º 2) «Telefones»	250\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 149.º, n.º 1) «Remunerações por serviços de inspecção»	7.000\$00
Para o artigo 150.º, n.º 1) «Ajudas de custo» +	7.000\$00